



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1621/2020

São Luís, 05 de maio de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	9

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2790/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Embargante: Ana Lúcia Marques Araújo (Presidente), CPF nº 689.842.513-72, residente na Travessa Boa Viagem, nº 7, Centro, Paulino Neves-MA, CEP: 65585-000

Procurador constituído: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1027/2019;

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos a decisão que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. As alegações não se sustentam. A decisão recorrida delineia de forma clara a reprovabilidade das irregularidades apontadas e punibilidade de acordo com a lei. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 160/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paulino Neves, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Marques Araújo, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2011, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1027/2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Senhora Ana Lúcia Marques Araújo, por terem sido protocolado de forma tempestiva;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos não foram capazes de modificar o Acórdão atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;
- c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 1027/2019;
- d) intimar a Senhora Ana Lúcia Marques Araújo, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, e por meio dele tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8180/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Antonieta do Rosário Ramos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Antonieta do Rosário Ramos, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 58/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Antonieta do Rosário Ramos, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1009/2016 de 15 de março de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 811/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3697/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Raimunda Costa Prazeres

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Raimunda Costa

Prazeres, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 57/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Raimunda Costa Prazeres, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 169/2016 de 20 de janeiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 392/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1837/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Luiza Ferraz Cunha Nogueira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Luiza Ferraz Cunha Nogueira, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 60/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Luiza Ferraz Cunha Nogueira, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2597/2015 de 14 de dezembro de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 807/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4007/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Rosa Maria Vieira Brandão

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Rosa Maria Vieira Brandão, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 59/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Rosa Maria Vieira Brandão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 379/2016 de 4 de fevereiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 748/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10196/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Raimunda da Silva Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 61/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Raimunda da Silva Sosa, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 1472/2016 de 5 de abril de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1151/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da

Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10202/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda da Silva de Carvalho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Raimunda da Silva de Carvalho, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 62/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Raimunda da Silva de Carvalho, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 1474/2016 de 5 de abril de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 986/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4667/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Jesus Ericeira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária, concedida à Senhora Maria de Jesus Ericeira, Companheira do ex-servidor, Senhor José Ribeiro da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 63/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida à Senhora Maria de Jesus Ericeira, Companheira do ex-servidor, Senhor José Ribeiro da Silva, matrícula nº 340392-1, pela Portaria nº 1570/2015 de 21 de maio de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 443/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9857/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Fátima Assunção Vale

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria de Fátima Assunção Vale, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 64/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria de Fátima Assunção Vale, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1502/2016 de 28 de abril de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092595/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9161/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Gorette de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Gorette de Sousa, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 67/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Gorette de Sousa, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1322/2016 de 22 de março de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 846/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3233/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Iratê Machado de Meneses Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Iratê Machado de Meneses Lima, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 68/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Iratê Machado de Meneses Lima, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 361/2016 de 3 de fevereiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 843/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14437/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Joana Tereza Vale de Souza

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária sem paridade, concedida à senhora Joana Tereza Vale de Souza, viúva do ex-servidor, Senhor Horácio da Graça de Souza Filho. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 69/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida à senhora Joana Tereza Vale de Souza, viúva do ex-servidor, Senhor Horácio da Graça de Souza Filho, matrícula nº 201509, pela Resolução de 31 de outubro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 832/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 1/2020-SUPEX/MPC/TCE-MA

RETIFICA O EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2020-SUPEX/MPC/TCE-MA

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, DOUGLAS PAULO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital de Notificação nº 05/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de 24.04.2020; resolve:

I – EXCLUIR da lista de notificação constante do Edital de Notificação nº05/2020 os seguintes responsáveis:

Processo: 3436/2011 Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas Nome do Responsável: Raimundo Nonato Nunes CPF: 074.612.323-04 Acórdão PL-TCE Nº: 571/2012; 290/2016 Trânsito em julgado: 14/06/2016
Processo: 1676/2009 Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu Nome do Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque CPF: 175.702.713-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1101/2013; 201/2014; 134/2016; 975/2016 Trânsito em julgado: 13/12/2016
Processo: 4296/2011 Entidade: Fundação Municipal de Patrimônio Histórico (FUMPH) de São Luís Nome do Responsável: José Aquiles Sousa Andrade CPF: 749.658.243-34 Nome do Responsável: Raphael Gama Pestana CPF: 810.624.783-04 Acórdão PL-TCE Nº: 466/2016; 1172/2018 Trânsito em julgado: 28/06/2016
Processo: 4304/2011 Entidade: Fundação Municipal de Cultura de São Luís (FUNC) Nome do Responsável: Euclides Barbosa Moreira Neto CPF: 079.726.953-34 Nome do Responsável: Marcio Jorge Berredo Barbosa CPF: 653.629.973-04 Acórdão PL-TCE Nº: 470/2016; 1168/2018 Trânsito em julgado: 28/06/2016
Processo: 2644/2010 Entidade: Prefeitura de Senador Alexandre Costa Nome do Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Acórdão PL-TCE Nº: 403/2013; 47/2016 Trânsito em julgado: 12/04/2016

II - As demais disposições constantes do Edital de Notificação nº 05/2020 permanecem inalteradas.

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2020-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 2741/2010 Entidade: Câmara Municipal De Capinzal Do Norte
--

<p>Nome do Responsável: Arnaldo Bezerra Dos Santos CPF: 198.640.943-00 Acórdão PL-TCE N°: 0234/2014, 1068/2014, 0187/2016 Trânsito em julgado: 07/05/2016</p>
<p>Processo: 7213/2008 Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social - (FMAS) De Codó Nome do Responsável: Benedito Francisco Da Silveira Figueiredo CPF: 003.155.673-68 Nome do Responsável: José Francisco Oliveira Reis CPF: 146.434.303-97 Acórdão PL-TCE N°: 0750/2011, 0961/2014, 1242/2015 Trânsito em julgado: 17/05/2016</p>
<p>Processo: 4368/2011 Entidade: Câmara Municipal De Governador Luiz Rocha Nome do Responsável: Elisario Candido de Oliveira CPF: 334.040.543-34 Acórdão PL-TCE N°: 0686/2015 Trânsito em julgado: 04/05/2016</p>
<p>Processo: 2619/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Coelho Neto Nome do Responsável: Luiz Alfredo De Oliveira CPF: 010.248.208-07 Nome do Responsável: Sérgio Ricardo Viana Bastos CPF: 470.606.543-72 Nome do Responsável: Soliney De Sousa E Silva CPF: 342.638.703-44 Nome do Responsável: Maria Do Rosário De Fátima Nunes Leal CPF: 099.255.893-04 Nome do Responsável: Maria Gonzaga Carvalho Dos Santos Silva CPF: 778.273.333-20 Nome do Responsável: Maria Lucia Aguiar Teixeira CPF: 100.696.903-91 Nome do Responsável: Rosangela Aparecida Da Silva Barros CPF: 236.715.212-87 Acórdão PL-TCE N°: 0036/2016, 0037/2016, 0038/2016, 0039/2016 Trânsito em julgado: 31/05/2016</p>
<p>Processo: 6434/2009 Entidade: Fundo Municipal De Saúde De São João Do Paraíso Nome do Responsável: Jose Aldo Ribeiro Sousa CPF: 254.658.643-20 Acórdão PL-TCE N°: 0009/2013, 0843/2013, 0977/2015, 0354/2016 Trânsito em julgado: 17/05/2016</p>
<p>Processo: 2948/2008 Entidade: Instituto de Previdência de Anapurus (IPA) Nome do Responsável: João Sabino De Sousa CPF: 043.827.653-15 Nome do Responsável: Maria Fortes Teixeira CPF: 437.899.783-53 Acórdão PL-TCE N°: 1113/2015 Trânsito em julgado: 04/05/2016</p>
<p>Processo: 5364/2011 Entidade: Instituto De Previdência E Aposentadoria De Chapadinha Nome do Responsável: Hilton Portela da Ponte</p>

CPF: 035.159.903-72

Acórdão CS-TCE Nº: 0019/2016

Trânsito em julgado: 31/05/2016

Processo: 3370/2010

Entidade: Gabinete Do Prefeito De Alcântara

Nome do Responsável: Evandro Chear Hiluy

CPF: 040.402.013-53

Nome do Responsável: José Arlan Menezes Filho

CPF: 331.173.303-72

Nome do Responsável: Nilton De Jesus Câmara Leitão

CPF: 376.402.753-34

Acórdão PL-TCE Nº: 0310/2015, 0013/2016

Trânsito em julgado: 31/05/2016

Processo: 3699/2011

Entidade: Câmara Municipal De Presidente Médici

Nome do Responsável: Pedro Sousa da Silva

CPF: 694.785.463-68

Acórdão PL-TCE Nº: 0624/2015, 1118/2015

Trânsito em julgado: 31/05/2016

Processo: 3773/2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra

Nome do Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo

CPF: 063.483.943-87

Nome do Responsável: Ercílio Ferreira Duarte

CPF: 158.428.603-25

Acórdão PL-TCE Nº: 1010/2013, 0564/2014, 0239/2016

Trânsito em julgado: 17/05/2016

Processo: 4471/2011

Entidade: Prefeitura Municipal De Santo Amaro Do Maranhão

Nome do Responsável: Agerico Da Silva Carvalho

CPF: 744.543.903-04

Nome do Responsável: Francisco Lisboa Da Silva

CPF: 282.076.293-04

Nome do Responsável: Jose Francisco Alves Diniz

CPF: 257.053.263-00

Nome do Responsável: Sandra Oliveira Da Silva

CPF: 871.834.043-15

Acórdão PL-TCE Nº: 1085/2015

Trânsito em julgado: 04/05/2016

Processo: 4023/2011

Entidade: FES - Hospital Maternidade Marly Sarney

Nome do Responsável: Anaximando De Carvalho Souza

CPF: 475.883.223-49

Nome do Responsável: Frederico Vitório Lopes Barroso

CPF: 018.587.684-62

Nome do Responsável: Luis Carlos Muniz Cantanhede

CPF: 376.981.763-04

Acórdão PL-TCE Nº: 0189/2016

Trânsito em julgado: 17/05/2016

Processo: 6438/2009

Entidade: Gabinete Do Prefeito De São João Do Paraíso

Nome do Responsável: Jose Aldo Ribeiro Sousa

CPF: 254.658.643-20 Acórdão PL-TCE Nº: 0011/2013, 0846/2013, 0979/2015, 0355/2016 Trânsito em julgado: 17/05/2016
Processo: 3436/2011 Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas Nome do Responsável: Raimundo Nonato Nunes CPF: 074.612.323-04 Acórdão PL-TCE Nº: 571/2013; 290/2016 Trânsito em julgado: 14/06/2016
Processo: 1676/2009 Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu (Administração Direta) Nome do Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque CPF: 175.702.713-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1101/2013; 203/2014; 134/2016; 975/2016 Trânsito em julgado: 13/12/2016
Processo: 4296/2011 Entidade: Fundação Municipal de Patrimônio Histórico (FUMPH) de São Luís Nome do Responsável: José Aquiles Sousa Andrade CPF: 749.658.243-34 Nome do Responsável: Raphael Gama Pestana CPF: 810.624.783-04 Acórdão PL-TCE Nº: 464/2016; 1172/2018 Trânsito em julgado: 28/06/2016
Processo: 4304/2011 Entidade: Fundação Municipal de Cultura de São Luís (FUNC) Nome do Responsável: Euclides Barbosa Moreira Neto CPF: 079.726.953-34 Nome do Responsável: Marcio Jorge Berredo Barbosa CPF: 653.692.973-04 Acórdão PL-TCE Nº: 470/2016; 1168/2018 Trânsito em julgado: 28/06/2016
Processo: 2644/2010 Entidade: Prefeitura de Nova Iorque Nome do Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Acórdão PL-TCE Nº: 403/2013; 47/2016 Trânsito em julgado: 12/04/2016

DOUGLAS PAULO DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão